

LEI N.º 1766 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Regulamenta o Código Tributário do Município de Duque de Caxias (Lei n.º 1.664/02) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO
INTRODUÇÃO

Art. 1º. Este Regulamento estabelece normas gerais para aplicação do Código Tributário do Município de Duque de Caxias, dispondo sobre os tributos municipais e o processo administrativo.

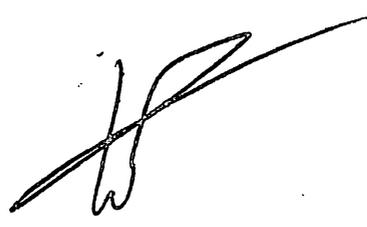
TÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. No exercício inicial, o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado proporcionalmente ao número de meses ou fração, contado a partir da ocorrência do respectivo fato gerador até o final do exercício.

Art. 3º. Para efeito de aplicação das alíquotas previstas para o imposto, as limitações das áreas e zonas são as previstas na legislação específica do zoneamento do Município.





SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES E DAS IMUNIDADES

Art. 4º. As isenções e as imunidades do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana só serão concedidas mediante requerimento formalizado em processo administrativo e instruído com os documentos necessários, conforme a hipótese.

Parágrafo único. As isenções e as imunidades só vigorarão a partir do exercício seguinte àquele em que se requererem.

Art. 5º. As isenções e as imunidades do imposto, previstas nos artigos 68 e 269 do Código Tributário Municipal, serão requeridas pelos proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título e concedidas, quando for o caso, mediante a apresentação dos documentos exigidos para cada hipótese, a saber:

- I. prova da cessão do imóvel, determinando o prazo específico, à União; ao Estado, ao Município, suas autarquias e fundações;
- II. estatuto ou regimento e prova de que a entidade é considerada de utilidade pública;
- III. comprovação do uso específico, demonstrando que as construções existentes satisfazem às exigências para a sua concessão;
- IV. comprovação do órgão religioso ao qual o imóvel pertence ou está subordinado, através de declaração assinada pela autoridade religiosa responsável ou por quem de direito;
- V. comprovação da localização do imóvel, através de planta de situação das construções existentes;
- VI. atestado fornecido pela repartição federal competente, para os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

§ 1º. Em qualquer hipótese prevista no *caput* deste artigo deverá ser anexado o título de propriedade ou documento hábil que o substitua.

§ 2º. Os requerentes assumirão total responsabilidade pelo teor dos documentos apresentados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 6º. Os benefícios que trata esta Seção poderão ser requeridos até 30 de setembro, para os exercícios seguintes.

Art. 7º. O beneficiário é obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento modificador da situação, a perda dos requisitos necessários à concessão do benefício, para fins de imediato cancelamento.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO, DAS ALÍQUOTAS E DA AVALIAÇÃO DO
IMÓVEL

Art. 8º. O valor venal dos imóveis, para fins tributários, será determinado com base nos valores unitários padrões estabelecidos para os terrenos, edificações, ou qualquer outra benfeitoria realizada nos imóveis.

Parágrafo único. O cálculo do valor do imóvel será feito compreendendo o terreno, a edificação e demais benfeitorias, ou somente o terreno, com base nas Tabelas I e II, do CTM.

Art. 9º. A fixação dos índices unitários padrões dos terrenos será feita considerando-se os dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, em função dos seguintes elementos em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

- I. localização e característica do terreno;
- II. existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação etc.);
- III. índices médios de valorização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno considerado;
- IV. índices de desvalorização monetária;
- V. outros elementos informativos obtidos pelo órgão tributário responsável pelo lançamento, desde que possam ser admitidos tecnicamente.

Parágrafo único. O preço do metro linear da testada será fixado anualmente, considerando-se as pesquisas do mercado imobiliário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 10. As revisões referentes a dados e/ou lançamentos constantes das guias para pagamento do imposto só serão efetuadas se os respectivos requerimentos forem protocolados até 30 (trinta) dias após a data do vencimento da primeira cota do imposto correspondente.

§ 1º. Quando as razões alegadas pelo contribuinte não procederem ou forem manifestamente protelatórias, os prazos para o pagamento serão os constantes da própria guia.

§ 2º. Quando o pedido de revisão for protocolado após o prazo previsto no *caput* deste artigo, as alterações reclamadas só prevalecerão para o exercício seguinte.

Art. 11. O cálculo do valor venal da edificação, para fins do cálculo do valor venal do imóvel, independe da avaliação do terreno, considerando-se:

- I. a área construída;
- II. as características da construção;
- III. o estado de acabamento;
- IV. o estado de conservação.

Art. 12. As benfeitorias de que trata o artigo 27 deste Regulamento aplicam-se, para fins de apuração do imposto devido, as disposições constantes do artigo anterior.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 13. O lançamento do imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana será feito em nome de quem esteja inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Tributário.

§ 1º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos, respondendo cada um pelo ônus do tributo na proporção de sua cota-parte.

§ 2º. Se o imóvel estiver sujeito a inventário, o lançamento será feito em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, devendo os herdeiros, para tal finalidade, promover a transferência perante o órgão tributário no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 3º. O lançamento do imóvel pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome da mesma, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 4º. No caso do imóvel objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, ou do fiduciário.

Art. 14. O lançamento do imposto será distinto para cada unidade autônoma, ainda que as unidades sejam contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 15. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal para a cobrança do imposto, lançamentos adicionais ou complementares poderão ser efetuados, em razão de vícios, irregularidades ou erros de fato que tenham sido cometidos em lançamentos anteriores.

§ 1º. O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º. O lançamento adicional ou complementar não invalida o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 16. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerado como tal o local onde estiver situado o imóvel ou o local indicado pelo contribuinte, respeitadas as disposições legais em contrário.

Parágrafo único. Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considera-se notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

Art. 17. O lançamento será revisto de ofício na hipótese de erro de fato em dados cadastrais tais como:

- I. área construída;
- II. idade do imóvel;
- III. tipologia;
- IV. utilização;
- V. posição em relação ao logradouro;
- VI. logradouro de tributação;
- VII. área territorial;
- VIII. testada real;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- IX. situação na quadra;
- X. seção e trecho;
- XI. identificação da propriedade, número, ou complemento;
- XII. acidentação;
- XIII. restrição legal;
- XIV. drenagem.

§ 1º. As situações previstas no inciso XIII, quando não constituírem situações físicas, somente serão consideradas se averbadas no Registro de Imóveis ou constarem de projetos aprovados.

§ 2º. A revisão do lançamento não interrompe e nem suspende o curso da mora.

SEÇÃO V
DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 18. A inscrição do contribuinte do imposto no Cadastro Imobiliário Tributário é obrigatória, devendo ser feita em ficha própria a ser preenchida separadamente para cada imóvel de que seja proprietário, titular de domínio útil, ou possuidor a qualquer título, ainda que beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º. Estão sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou desenho:

- I. as glebas sem qualquer melhoramento, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II. as quadras indivisas das áreas arrumadas;
- III. lote isolado;
- IV. a edificação isolada.

§ 2º. As unidades autônomas, mesmo contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte, deverão ser inscritas isoladamente.

Art. 19. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário Tributário será promovida:

- I. pelo órgão tributário ou por empresa especializada, contratada para tal fim;
- II. pelo proprietário ou seu representante legal;
- III. por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio, diviso ou indiviso;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- IV. pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda irrevogável ou irretratável;
- V. pelo possuidor, a qualquer título, do imóvel;
- VI. de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, de entidade autárquica ou fundacional mantida por ente público, ou quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VII. pelo inventariante, síndico, ou liquidante, em se tratando de imóvel pertencente a espólio, massa falida, ou sociedade em liquidação.

Parágrafo único. A transferência de propriedade de imóvel do Cadastro Imobiliário Tributário só será efetuada através de processo administrativo regular e mediante a apresentação do título aquisitivo devidamente registrado no Registro de Imóveis respectivo.

Art. 20. Havendo litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, os nomes dos litigantes e possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o Cartório onde tramitar o processo.

Parágrafo único. Incluem-se na situação prevista no *caput* deste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 21. Tratando-se de área loteada cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, o documento de inscrição deverá ser acompanhado de planta completa, em escala que permita a anotação do desdobramento e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 22. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a remeter mensalmente ao órgão fazendário competente a relação dos lotes alienados no mês anterior, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e o endereço, os números dos quarteirões e do lote, e o valor do contrato.

Art. 23. Promovida a inscrição nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do § 1º do artigo 18 deste Regulamento, os responsáveis ficam obrigados a preencherem e entregarem, no setor fazendário competente, o documento do cadastro imobiliário correspondente a cada imóvel, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo único. Nas hipóteses referidas no *caput* deste artigo, a inscrição será mediante a apresentação do título de propriedade.

Art. 24. Os contribuintes que falsearem ou omitirem informações referentes aos imóveis pelos quais são responsáveis serão equiparados àqueles que não procederem à inscrição, sendo inscritos *ex officio*.

Art. 25. A concessão de “habite-se” à edificação nova e a aceitação de obras em edificações já existentes só se complementarão com a remessa do respectivo processo à repartição competente, informando que a inscrita foi atualizada no Cadastro Imobiliário Tributário.

Art. 26. Os terrenos com testadas para mais de um logradouro serão inscritos pela testada com maior valor venal.

Parágrafo único. Não sendo possível a distinção, a inscrição será feita pelo logradouro onde esteja a maior testada.

Art. 27. Na hipótese de benfeitorias construídas em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais, mediante declaração acompanhada de plantas ou croquis, identificando a respectiva área construída e não garante para o possuidor nenhum direito de propriedade.

Parágrafo único. As disposições constantes neste artigo aplicam-se também às benfeitorias construídas em áreas do Patrimônio Municipal.

Art. 28. A solicitação de inscrição deverá ser acompanhada, no que couber, dos seguintes documentos.

- I. certidão de transcrição no Registro de Imóveis;
- II. plantas baixas de cada pavimento;
- III. plantas de situação e cortes;
- IV. projetos de alinhamento;
- V. projetos de loteamento;
- VI. levantamento planialtimétrico;
- VII. decretos de desapropriação;
- VIII. licença de obras;
- IX. certidão de “habite-se”;
- X. visto fiscal do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- XI. alvará de licença para estabelecimento;
- XII. convenção de condomínio averbada no Registro de Imóveis.



CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DAS ISENÇÕES

Art. 29. Nas hipóteses de isenção previstas no artigo 131 do Código Tributário Municipal, os recibos passados de importâncias recebidas em pagamento de serviços prestados deverão conter informações, esclarecendo os requisitos da lei que concedeu a isenção, o número e a data do processo de concessão do benefício.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 30. Quem se utilizar de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, deverá exigir, contra o pagamento da prestação do serviço, as notas fiscais impressas do prestador do serviço, ou, na falta destas, a aposição, no recibo, do carimbo de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 31. Se o prestador dos serviços não fizer prova de inscrição no Cadastro, o contratante do serviço deverá reter 5% (cinco por cento) do valor pago pela prestação do serviço, correspondente ao crédito tributário devido ao erário municipal.

Art. 32. As pessoas, físicas ou jurídicas, beneficiadas por imunidade ou isenção tributária também estão incluídas nas obrigações previstas nos artigos 30 e 31 deste Regulamento.

Art. 33. As pessoas jurídicas e os profissionais autônomos sujeitos ao Imposto sobre Serviços que não sejam estabelecidos no Município, mas que nele prestem serviços, recolherão o tributo mediante a apresentação ao órgão fazendário competente dos seguintes documentos:

- I. contrato social ou carteira profissional, conforme a hipótese;
- II. contrato ou estimativa do serviço a ser prestado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo único. Para efeito do cálculo do tributo, se o material empregado for de responsabilidade do prestador do serviço, poderão ser efetuadas as respectivas deduções previstas em lei.

**SEÇÃO III
DO ARBITRAMENTO**

Art. 34. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos do artigo 289 incisos c/c 290 incisos e 291 C.T.M.

§ 1º. Do valor do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 2º. O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito do imposto que seja apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Art. 35. Se o contribuinte pretender comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência do resultado econômico por não ter prestado serviços tributados pelo Município, deverá fazer a comprovação no prazo estabelecido pelo Calendário Tributário, conforme art. 238 do CTM.

**SEÇÃO IV
DA ESTIMATIVA**

Art. 36. A estimativa do imposto será fixada por ato da autoridade fazendária competente em processo regular e à vista dos documentos que comprovem o movimento econômico em levantamento realizado pela fiscalização junto ao contribuinte.

Parágrafo único. A autoridade referida no *caput* deste artigo é o Secretário Municipal de Fazenda ou o servidor fazendário a quem aquele delegar a atribuição.

Art. 37. Na hipótese de reclamação contra o valor estimado, nos termos do artigo 292 a 298 do Código Tributário Municipal, não haverá efeito suspensivo,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

devendo o interessado mencionar o valor que considere justo, juntando os elementos necessários à sua aferição.

Parágrafo único. Considerada procedente a reclamação, a diferença recolhida a maior na pendência da decisão será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte.

Art. 38. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, respeitadas as disposições dos artigos 292 a 298 do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 39. O lançamento do ofício será comunicado ao contribuinte, no seu domicílio tributário, no prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhado da respectiva intimação.

Art. 40. Os valores retidos na forma prevista pelo artigo 31 deste Regulamento deverão ser recolhidos do Tesouro Municipal, através da Guia de Recolhimento, em nome do responsável pela retenção, fazendo referência ao serviço prestado, até o dia 10 do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Art. 41. Salvo os casos em que forem fixados outros prazos, o imposto será recolhido mensalmente conforme o Calendário Tributário, após a declaração da receita bruta baseada no Livro de Registro de Apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou do Talão de Notas Fiscais de Serviços, ou de outra forma estabelecida, para todas as atividades profissionais que tenham domicílio fiscal no Município.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 42. A base de cálculo do imposto para os bancos e instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, constitui-se das receitas decorrentes de todos os serviços prestados, tais como:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- I. cobrança e recebimento por conta de terceiro, inclusive de direitos autorais;
- II. protesto de títulos;
- III. sustação de protestos;
- IV. devolução de títulos não pagos;
- V. manutenção de títulos vencidos;
- VI. fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;
- VII. quaisquer outros serviços correlatos da cobrança ou recebimentos, tais como cancelamento de títulos e notas de seguros;
- VIII. fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;
- IX. emissão de cheques administrativos, visamento de cheque de viagem e fornecimento desses cheques;
- X. transferência de fundos;
- XI. devolução de cheques;
- XII. sustação de pagamento de cheques;
- XIII. ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio;
- XIV. emissão e renovação de cartões magnéticos;
- XV. consulta em terminal eletrônico;
- XVI. pagamento por conta de terceiro, inclusive o feito fora do estabelecimento;
- XVII. elaboração de ficha cadastral;
- XVIII. aluguel de cofre;
- XIX. fornecimento de segundas vias de avisos de lançamento e de extrato de conta;
- XX. emissão de carnês;
- XXI. manutenção de contas inativas;
- XXII. abono de firmas, SPC, CCF, recolhimento e remessa de numerários;
- XXIII. serviço de compensação;
- XXIV. licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação; cheque especial; crédito geral e outros);
- XXV. outros serviços de expediente, secretaria e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;
- XXVI. agenciamento, corretagem, ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- XXVII. administração e distribuição de co-seguros;
- XXVIII. agenciamento de créditos ou de financiamentos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- XXIX. intermediações na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;
- XXX. serviços de agenciamento e intermediação em geral;
- XXXI. auditoria e análise financeira;
- XXXII. fiscalização de projetos econômicos-financeiros;
- XXXIII. análise técnico-econômica-financeira de projetos;
- XXXIV. planejamento e assessoramento financeiro;
- XXXV. consultoria e assessoramento administrativo;
- XXXVI. processamento de dados e atividades auxiliares;
- XXXVII. arrendamento mercantil (“leasing”);
- XXXVIII. locação de bens móveis;
- XXXIX. resgate de letras com aceite de outras empresas;
- XL. captação indireta de recurso oriundos de incentivos fiscais;
- XLI. serviços de PASEP/PIS, Previdência Social e FGTS;
- XLII. administração de crédito educativo;
- XLIII. administração de seguro-desemprego.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 43. A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços será promovida nos termos do artigo 135 do Código Tributário Municipal e deste Regulamento, em ficha própria, distribuída gratuitamente pela Prefeitura, de acordo com o modelo específico, para cada estabelecimento fixo ou para o local em que normalmente o contribuinte desenvolva a atividade de prestação de serviços.

Parágrafo único. A inscrição será feita antes de se iniciarem as atividades profissionais:

- I. com base nos dados constantes do pedido de licença para estabelecimento;
- II. com base no requerimento de profissionais não sujeitos ao licenciamento para estabelecimento, contendo os seguintes dados:
 - a) nome do contribuinte;
 - b) endereço profissional, ou, não existindo, residencial;
 - c) atividade profissional;
 - d) prova de habilitação ao serviço profissional que deseja exercer, se for o caso;
- III. de ofício, quando não promovida pelo contribuinte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 44. A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços será promovida pelo responsável, empresa, profissional autônomo, ou respectivo representante, mediante petição ao Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º. Na ficha de inscrição deverão constar os mesmos elementos indicados na petição e outros considerados pertinentes pelo órgão fazendário responsável pela inscrição.

§ 2º. Para cada modalidade de prestação de serviços, o contribuinte deverá fazer sua inscrição, salvo tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 3º. A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte.

Art. 45. Se o interessado não promover a inscrição, nos termos do artigo anterior, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a sua respectiva ficha e o intimará para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os elementos indispensáveis à complementação de sua inscrição cadastral.

Art. 46. Os contribuintes que exerçam atividades sujeitas ao imposto sobre o seu movimento econômico, mesmo isentos ou imunes à tributação, deverão ter, nos respectivos estabelecimentos ou locais de prestação de serviços, os seguintes livros fiscais:

- I. Registro de Entradas – Modelo I;
- II. Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – Modelo II;
- III. Registro de Apuração do ISS – Modelo III.

§ 1º. Os livros fiscais só poderão ser avisados após autenticados pelo órgão fazendário competente.

§ 2º. A autenticação dos livros fiscais será feita mediante a sua apresentação a Diretoria da Receita.

§ 3º. A autenticação será feita na página em que o Termo de Abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou pelo seu representante legal.

§ 4º. Após o seu encerramento, os livros fiscais devem ser apresentados ao órgão fiscal competente, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de serem visados.

§ 5º. Não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior e que deve ser encerrado.

Art.47. A escrituração dos livros fiscais deverá sempre estar atualizada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo único. Será tolerada a não escrituração dos livros fiscais pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da respectiva operação tributável.

Art. 48. Os livros fiscais permanecerão no estabelecimento do contribuinte, permitindo-se a sua retirada, para escrituração, no 5 (cinco) dias subseqüentes ao último dia do mês.

§ 1º. Presumem-se retirados do estabelecimento os livros fiscais não exibidos à fiscalização municipal, quando solicitados, observado o *caput* deste artigo.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o agente fiscal intimará o contribuinte para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os livros não exibidos, na repartição fazendária competente.

Art. 49. Junto com o pedido de baixa da inscrição, previsto no § 4º do artigo 135 do Código Tributário Municipal, o contribuinte deverá apresentar os livros fiscais, para encerramento, recolhendo os tributos devidos que sejam apurados pelo Fisco.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência de estabelecimento poderá ser permitido o uso dos livros da empresa transferida, lavrando-se o respectivo Termo de Transferência à vista dos documentos exigidos pela fiscalização.

SEÇÃO VIII DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Art. 50. A Nota Fiscal de Serviços é o comprovante de pagamento da prestação de serviço, emitida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º. O contribuinte do imposto deve emitir Nota Fiscal contra o pagamento da prestação do serviço.

§ 2º. A Nota Fiscal destina-se à apuração da receita bruta mensal do contribuinte, decorrente da prestação de serviços, para fins do cálculo do imposto devido.

Art. 51. A Nota Fiscal conterá os seguintes elementos:

- I. a denominação “Nota Fiscal de Serviços”;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- II. o número de ordem e o número da via;
- III. a natureza do serviço;
- IV. a data da emissão;
- V. o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e no CNPJ do estabelecimento emitente;
- VI. o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e no CNPJ do estabelecimento usuário do serviço;
- VII. a discriminação das unidades e quantidades;
- VIII. a discriminação dos serviços prestados;
- IX. os valores unitários e total dos serviços e o valor total da operação;
- X. a expressão: "O Imposto Sobre Serviços foi calculado pela alíquota de _____%, de acordo com o artigo 113 da Lei n.º 1664/02;
- XI. o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;
- XII. o dispositivo legal relativo à imunidade, não incidência, ou isenção do Imposto Sobre Serviços.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, V, X e XI serão impressos tipograficamente.

Art. 52. O Secretário Municipal de Fazenda, através de ato próprio, poderá instituir Notas Fiscais de Entrada, para melhor controle dos serviços prestados pelos diversos contribuintes do Imposto Sobre Serviços, na forma que estabelecer, ficando pré estabelecido modelos 1,2,3, e 4. Modelo 1 de serviço; 2 simplificada; 3 de entrada; 4 remessa de materiais e equipamentos e demais autorizados.

Art. 53. As Notas Fiscais serão impressas em talões, obedecendo às seguintes exigências:

- I. impressas em séries para grupos de 99.999 números;
- II. mínimo de 50 (cinquenta) folhas por talão;
- III. 3 (três) vias, no mínimo;
 - a) a primeira para entrega no ato do pagamento do serviço prestado;
 - b) a segunda para a repartição fiscalizadora; e
 - c) a terceira deverá ficar anexa ao talão, constituindo documento fiscal do arquivo do contribuinte.



§ 1º. O contribuinte poderá adotar o formato da Nota Fiscal de Serviços como lhe aprouver, desde que as vias contenham todos os elementos exigidos neste Regulamento.

§ 2º. A primeira via da Nota Fiscal de Serviços será preenchida à tinta e as demais por decalque obrigatório a papel carbono ou equivalente de face dupla.

§ 3º. Quando, por erro, omissão, ou qualquer outro motivo justificável, for inutilizada a Nota Fiscal de Serviço, todas as vias inutilizadas permanecerão no talão, constando das mesmas o número da nota que a substituir.

Art. 54. Ficam dispensadas de emitir Nota Fiscal de Serviços:

- I. Os profissionais liberais e os que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, sujeito à taxa fixa;
- II. os agentes intermediários de negócios, quanto às comissões recebidas de seus representados;
- III. os estabelecimentos de diversão pública que vendem bilhetes e outros.

Parágrafo único. Os bilhetes e ingressos do inciso III deverão ser numerados e autenticados pelo órgão tributário responsável pela fiscalização do tributo.

SEÇÃO IX DA COMPENSAÇÃO

Art. 55. Os estabelecimentos particulares de ensino que desejarem compensar o Imposto Sobre Serviço com Bolsas de Estudos deverão adotar seguinte procedimento:

- I. comprovar a regularidade de suas obrigações fiscais;
- II. optar, através de requerimento protocolado até o dia 10 de janeiro de cada exercício, pela compensação com bolsas de estudos de 1º grau, colocadas à disposição da Secretaria Municipal de Educação, o valor correspondente ao imposto devido.

§ 1º. No requerimento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverão constar:

- I. o número de matrículas realizadas no ano anterior;
- II. o valor da anuidade média de cada série de 1º e 2º graus.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 2º. As Bolsas de Estudo de que trata o presente artigo deverão ser concedidas sobre o valor total das mesmas, ou, no mínimo, sobre 50 (cinquenta por cento) do valor total.

Art. 56. Para enquadramento no regime de compensação, os estabelecimentos particulares de ensino optantes deverão observar também as seguintes condições:

- I. estar devidamente registradas no Ministério da Educação e Cultura ou na Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, ou em outros órgãos competentes, na forma da lei;
- II. possuir livros ou fichários de matrícula e controle de frequência;
- III. manter registro dos alunos bolsistas, devidamente visado pela Secretaria Municipal de Educação;
- IV. escriturar, na forma e nos prazos legais, os livros fiscais do Imposto Sobre Serviços.

Art. 57. Para efeito de compensação, a base de cálculo é o número de matrículas feitas pelo respectivo estabelecimento de ensino até 31 de dezembro e o valor médio da anuidade considerada, ambos do ano anterior.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. O procedimento e o processo administrativo-tributários regem-se pelas disposições deste Capítulo, salvo matérias constantes de legislação específica.

§ 1º. Procedimento ou processo administrativo é aquele que verse sobre aplicação ou interpretação da legislação tributária.

§ 2º. O procedimento será iniciado de ofício ou por ato do interessado, organizado em ordem cronológica, com as folhas numeradas e rubricadas.

§ 3º. O preparo do procedimento cabe ao órgão incumbido de administrar o tributo considerado.

§ 4º. O processo administrativo-tributário inicia-se pela impugnação apresentada nas hipóteses previstas no artigo 370 do C.T.M.



SEÇÃO II DOS POSTULANTES

Art. 59. O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou através de representante, mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida, tendo direito a ter vista dos processos em que for parte.

Parágrafo único. Admite-se a apresentação de cópia, da procuração, devidamente autenticada, ou cópia e respectivo original, para que seja autenticada pelo servidor que a receber.

Art. 60. A sociedade de fato, o condomínio, o espólio, a massa falida, ou outro grupo de pessoas, coisas, ou bens despersonalizado juridicamente será representado por quem dirigi-lo ou administrá-lo na data da petição.

Art. 61. As pessoas jurídicas representantes de classes, moradores, categorias econômicas, ou profissionais podem postular nos casos em que busquem orientação para assuntos de interesse desses grupos.

SEÇÃO III DAS PETIÇÕES

Art. 62. As petições devem ser dirigidas ao Secretário Municipal de Fazenda e deverão conter os seguintes elementos:

- I. nome, razão social, ou denominação do requerente, seu endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro Tributário, quando for o caso;
- II. os meios de prova que entender necessário à demonstração da procedência das alegações;
- III. indicação do nome complemento do signatário, sua assinatura, número e órgão expedidor de sua carteira de identidade, CPF ou CNPJ;
- IV. endereço para receber comunicações e/ou intimações e número de telefone e CEP.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 1º. O erro na indicação da autoridade competente não prejudica o recebimento e encaminhamento da petição.

§ 2º. Se a petição tratar de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana deverão ser indicados o número de inscrição imobiliária e o endereço do imóvel.

§ 3º. Qualquer alteração dos dados referidos neste artigo deverá ser comunicada por escrito ao órgão por onde estiver tramitando o processo.

Art. 63. Na petição que vise impugnar o valor exigido, o requerente deverá declarar o que reputar correto.

Art. 64. Os documentos podem ser apresentados por cópia reprográfica, exigível a qualquer tempo, a conferência com os originais.

Art. 65. Pode ser apresentada cópia da petição, para que, autenticada e datada no ato, pelo servidor que a receber, seja devolvida ao requerente como recibo de entrega.

Art. 66. A petição será indeferida de plano, se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, vedado, todavia, a recusa ao seu recebimento.

Art. 67. É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos e também impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, autuação, decisão, ou sujeito passivo.

SEÇÃO IV DOS ATOS E DOS TERMOS PROCESSUAIS

Art. 68. Os atos e termos processuais devem conter apenas o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras, ou emendas não ressalvadas.

Art. 69. A Lavratura dos atos e termos processuais podem ser, no todo ou em parte, manuscrita a tinta, datilografada, impressa, a carimbo, ou feita mediante sistema eletrônico.

§ 1º. Os atos e termos processuais deverão ser lançados com clareza e nitidez.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 2º. No final dos atos serão indicadas a denominação ou sigla da repartição e a data.

§ 3º. Após a assinatura do servidor deverão constar o seu nome, cargo ou função e o número da sua matrícula.

Art. 70. Os documentos juntados ou apreendidos poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não seja prejudicada a instrução processual e deles fique cópia autenticada no autos.

Art. 71. O interessado pode pedir certidão das partes que contenham os atos processuais decisórios.

§ 1º. O pedido de certidão será feito por escrito e processado nos próprios autos.

§ 2º. A certidão poderá ser expedida mediante extração de cópia das peças processuais, autenticada por servidor habilitado.

§ 3º. Se a finalidade da certidão for instruir processo judicial, será mencionado o direito em questão e fornecidos dados suficiente para identificar a ação, cabendo o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município no caso de certidões para prova em juízo, se o Município for parte na ação em curso.

Art. 72. A autoridade julgadora poderá cancelar as expressões descorteses ou injuriosas porventura existentes nas petições, impugnações, recursos, pareceres, promoções e informações.

SEÇÃO V DA INTIMAÇÃO

Art. 73. Os interessados deverão Ter ciência do ato que determinar o início do procedimento administrativo-tributário e de todos os atos de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato.

Art. 74. A intimação deverá indicar:

- I. Conteúdo do ato ou exigência a que se refere;
- II. prazo para a prática de ato, pagamento, ou recurso;
- III. repartição, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.

Parágrafo único. A intimação referente à decisão será acompanhada de cópia do ato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 75. A intimação será feita:

- I. pessoalmente, pelo autor do procedimento ou outro servidor a quem tenha sido conferida a atribuição, comprovada pelo “ciente” do intimado ou de seu representante ou preposto;
- II. pessoalmente pela ciência dada na repartição ao interessado, ou seu representante, se comparecer espontaneamente ou a chamado do órgão onde estejam os autos;
- III. por via postal ou telegráfica, comprovada pelo aviso de recebimento (AR), assinado pelo intimado, seu representante, ou quem o fizer em seu nome.
- IV. por sistema de comunicação “fac símile”(fax), mediante confirmação do recebimento da mensagem, desde que previsto em ato do Secretário Municipal de Fazenda.
- V. por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, se não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, ou se verificada recusa ao recebimento.

§ 1º. Impossível a intimação pessoal, por via postal, telegráfica ou “fax”, far-se-á por edital, anexando-se cópia reprográfica da publicação e certificando-se, nos autos, a página e a data do Diário Oficial do Município.

§ 2º. Considera-se preposto do contribuinte, para recebimento de intimações e cópias de quaisquer atos processuais, a pessoa que com ele tenha vínculo de subordinação.

§ 3º. O titular do órgão, observando o princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos II e IV deste Artigo.

Art. 76. Considera-se o contribuinte intimado:

- I. pessoalmente, na data da ciência;
- II. por via postal, na data do seu recebimento, ou, se este for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal;
- III. por fax, da data da confirmação de seu recebimento;
- IV. por edital, 3 (três) dias após sua publicação.

**SEÇÃO VI
DOS PRAZOS**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 77. Os prazos a serem cumpridos serão de:

- I. 2 (dois) dias;
 - a) para os atos de simples anotação, encaminhamento, ou remessa a outro órgão;
 - b) para a lavratura de termos que não impliquem em diligência ou exames;
 - c) para o preparo de expedientes necessários ao andamento de feito;
 - d) para a entrega, na repartição, de Auto de Infração ou de Apreensão e Termos de Arrecadação de Livros e Documentos;
- II. 10 (dez) dias;
 - a) para o lançamento de informações sumárias;
 - b) para a solicitação de diligências;
- III. 30 (trinta) dias, para a interposição de pedido de reconsideração de decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo Único. O prazo previsto no inciso III interrompe-se com a formulação da exigência ou pelo pedido de pronunciamento de outro órgão, reiniciado o seu curso na data em que se cumprir a exigência ou receber a resposta.

Art. 78. Os prazos a serem cumprido pelos contribuintes serão de:

- I. 10 (dez) dias;
 - a) para o cumprimento de exigência formuladas em procedimentos ou processos administrativos-tributários;
 - b) para a interposição de recurso de decisões que indefiram de plano as petições que não preencherem os requisitos dos artigos 396,397e 398 do CTM;
 - c) para a interposição de recurso de decisões que negarem seguimento à impugnação ou a o recurso por peremptos;
- II. 30 (trinta) dias:
 - a) para o cumprimento de exigências formuladas em procedimentos relativos à revisão de elementos cadastrais de imóveis.
 - b) para a apresentação de impugnação, salvo o disposto no inciso IV deste artigo;
 - c) para a interposição de recursos, salvo os casos previstos nos itens b e c do inciso I deste artigo;
 - d) para a interposição de pedido de reconsideração de decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes;
- III. 45 (quarenta e cinco) dias, para a prática de atos previstos no artigo 84 deste Regulamento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

IV. 60 (sessenta) dias, para impugnação ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único. Se não houver outro prazo fixado na legislação tributária, o prazo para a prática de atos por parte do contribuinte será de 15 (quinze) dias.

Art. 79. Os prazos são contados:

- I. para servidores e autoridades, desde de efetivo recebimento do expediente, ou, estando este o seu poder, da data para a prática de ato a cargo do interessado;
- II. para o sujeito passivo, desde a ciência da intimação, inequívoca ciência do ato, salvo o disposto no inciso subsequente;
- III. para os efeitos do artigo 79, IV, da publicação no Diário Oficial da notificação da emissão do ato contestado ou da intimação do sujeito passivo conforme o artigo 77.

§ 1º. Os prazos são contínuos e peremptórios.

§ 2º. Nos procedimentos ou processos iniciados a requerimentos do contribuinte, a preempção ocorrerá, se este, no prazo fixado na legislação, não exercer o seu direito ou não cumprir exigência formulada.

§ 3º. Os prazos poderão ser prorrogados uma única vez, por período igual ao fixado anteriormente, mediante despacho fundamentado, a requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.

§ 4º. A prorrogação correrá do dia seguinte ao do fim do prazo anterior.

SEÇÃO VII DAS PROVAS

Art. 80. Todas as provas permitidas em direito são admissíveis no processo administrativo-tributário.

Art. 81. A Secretaria Municipal de Fazenda cabe o ônus da prova da ocorrência do fato gerador da obrigação, cabendo ao impugnante provar a inoccorrência do fato gerador, suspensão, extinção, ou exclusão do crédito exigido.

Art. 82. As declarações nos autos, termos e demais escritos firmados pelo servidor competente para a prática do ato gozam de presunção da veracidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 83. Cabe ao sujeito passivo produzir as provas que justifiquem, à época do ato ou fato, a sua pretensão, para demonstração do valor venal de imóveis, cabendo à autoridade administrativa indicar aquelas que julgue indispensáveis à formação de seu convencimento, deferindo o prazo do art. 79, III, deste Regulamento.

Art. 84. As diligências, inclusive perícias, serão determinadas pela autoridade julgadora de ofício, por solicitação da autoridade lançadora, ou a requerimento do sujeito passivo e realizadas pela Diretora do tributo correspondente.

§ 1º. A autoridade julgadora poderá indeferir diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, impugnar os quesitos impertinentes e formular os que julgar necessários.

§ 2º. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver, formulará os quesitos e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço do seu perito.

§ 3º. Deferido o pedido de perícia, a autoridade lançadora designará servidor para proceder, como perito da Secretaria Municipal de Fazenda, junto com o do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 4º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá aquela que coincidir com o exame impugnado, podendo ainda a autoridade julgadora determinar a realização de nova perícia.

§ 5º. A autoridade lançadora fixará prazo para a realização de perícia, atendido o seu grau de complexidade.

SEÇÃO VIII DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DO OFÍCIO

Art. 85. O procedimento prévio de ofício inicia-se pela:

- I. ciência pelo sujeito passivo, ou seu preposto, de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim;
- II. lavratura de Termo de Arrecadação ou Apreensão;
- III. lavratura de Notificação de Lançamento;
- IV. lavratura de Auto de Infração.

§ 1º. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a qualquer diligência de fiscalização lavrará os termos necessários ao início do procedimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 2º. Os termos referidos no parágrafo anterior, sempre que possível, serão lavrados em livro próprio, mas, se lavrados em separado, deles se integrará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade mencionada no § 1º.

§ 3º. Os atos previstos nos incisos II a IV, mesmo desacompanhados do termo específico de início de fiscalização, iniciam de ofício o procedimento.

§ 4º. Os documentos referidos nos incisos II e IV terão seus modelos aprovados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 86. O início do procedimento exclui a espontaneidade da pessoa obrigada ao cumprimento das normas previstas na legislação tributária.

§ 1º. O procedimento alcança quem esteja diretamente envolvido e abrange apenas os atos a ele anteriores, salvo se a infração for de natureza permanente, quando se estenderá até o fim da ação fiscal.

§ 2º. Considera-se espontâneo o atendimento aos programas de acompanhamento e verificação, se o contribuinte, tempestivamente, fornecer todas as informações e elementos solicitados pela repartição fiscal competente e promover o recolhimento de eventuais diferenças tributárias apuradas, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for cientificado dessas ocorrências.

§ 3º. O tratamento fiscal previsto no parágrafo anterior é extensivo aos débitos apurados em razão de procedimento ou processo iniciado a requerimento do contribuinte, se este não estiver sob ação fiscal.

Art. 87. O procedimento deverá estar concluído em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante nova intimação, do que se dará ciência ao sujeito passivo antes do fim do prazo anterior.

Subseção I
DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 88. Qualquer pessoa estranha à Administração poderá denunciar atos ou fatos que considere infração à legislação tributária.

Art. 89. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente, para formalizar a exigência representará perante o seu superior hierárquico.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 90. A denúncia e a representação devem ser formuladas por escrito e conter:

- I. a qualificação do denunciante ou do servidor;
- II. a indicação do infrator, o mais precisa possível;
- III. a descrição circunstanciada dos atos ou fatos;
- IV. os documentos e quaisquer outros elementos de prova em que se fundem, ou a indicação do local onde possam ser encontrados;
- V. a assinatura do denunciante ou representante.

Parágrafo Único. A denúncia e a representação também poderão ser feitas verbalmente, sendo reduzidas a termos na repartição onde forem apresentadas.

Art. 91. Recebida a denúncia ou a representação, o expediente será enviado à autoridade competente para adotar o procedimento cabível.

Subseção II
DO TERMO DE ARRECADAÇÃO

Art. 92. Os livros e documentos que interessam à ação fiscal poderão ser arrecadados pela autoridade competente, mediante lavratura de Termo de Arrecadação.

§1º. Nenhum livro ou documento arrecadado poderá permanecer com a fiscalização por mais de 30 (trinta) dias.

§2º. Em casos especiais, mediante despacho fundamentado, o titular do órgão poderá prorrogar o prazo estabelecido no parágrafo anterior, por igual período.

Art. 93. O Termo de Arrecadação, no mínimo, deverá conter:

- I. a identificação do sujeito passivo;
- II. a quantidade e a espécie de livros e documentos arrecadados
- III. local, o dia e a hora;
- IV. prazo previsto para a restituição;
- V. a denominação do órgão e assinatura do servidor que lavrar o Termo, seguida de sua identificação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 94. O Termo de Arrecadação será lavrado em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

- I. a primeira, para o sujeito passivo;
- II. a segunda, para o servidor que proceder à sua lavratura;
- III. a terceira, para o órgão fiscal.

**Subseção III
DO TERMO DE APREENSÃO**

Art. 95. Os livros e documentos com indícios de prática de infrações à legislação tributária ou penal poderão ser apreendidas pela autoridade competente, mediante a lavratura do Termo de Apreensão, sendo utilizados para a instrução do procedimento fiscal de ofício.

§ 1º. Em caso de fraude ou sonegação, os originais serão remetidos para instrução do procedimento criminal.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior; o órgão incumbido de instruir os autos providenciará cópia autenticada dos elementos apreendidos, substituindo os originais.

§ 3º. Se a esfera administrativa não se comprovar a ocorrência dos delitos referido não parágrafo primeiro, os livros e documentos apreendidos serão devolvidos ao sujeito após encerrado o respectivo processo.

Art.96. O Termos de Apreensão, no mínimo, deverá conter:

- I. a identificação do sujeito passivo;
- II. a quantidade e a espécie dos livros e documentos apreendidos;
- III. local, o dia e a hora;
- IV. a denominação do órgão e a assinatura do servidor que lavrar o Termo, seguida de sua identificação.

Art.97. O Termo de Apreensão será lavrado em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

- I. a primeira, para o sujeito passivo;
- II. a segunda, para o servidor que lavrar o Termo;
- III. a terceira, para o órgão fiscalizador.



Subseção IV DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art.98. A exigência do crédito tributário formaliza-se pela lavratura da Notificação de Lançamento, nos casos em que o lançamento do tributo não resulte em aplicação de penalidade por infração à legislação tributária.

Art. 99. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I. a qualificação do notificado;
- II. a matéria tributável, a alíquota e o valor do crédito tributário;
- III. a indicação dos acréscimos moratórios;
- IV. prazo para pagamento ou impugnação;
- V. a assinatura e o nome da autoridade lançadora, a indicação do seu cargo, ou função e número de matrícula.

Parágrafo único. A Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico prescinde de assinatura.

Art. 100. Aplica-se à Notificação de Lançamento, no que couber, o disposto na Subseção V desta seção.

Subseção V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 101. A lavratura do Auto de Infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para a fiscalização do tributo.

Art. 102. O recibo do autuado, ou de seu preposto, não importa em anuência ou confissão, nem a recusa de assinatura, ou o seu lançamento sob protesto, em agravamento da infração.

Parágrafo único. No caso de recusa de assinatura do Auto de Infração, o servidor incumbido da lavratura certificará a ocorrência, intimando-se o autuado na forma do artigo 75, V, deste Regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 103. O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias que terão o seguinte destino:

- I. a primeira e a terceira serão apresentadas, após a sua lavratura, ao órgão lançador contra recibo;
- II. a segunda, para o autuado, ou seu preposto, quando da lavratura.

Art.104. O Auto de Infração poderá ser retificado antes do julgamento de primeira instância, mediante procedimento fundamentado pelo titular do órgão lançador.

§1º. Os erros de fato definidos no artigo 111, §1º, acaso existentes no Auto de Infração, poderão ser corrigidos pelo próprio autuante ou pelo seu superior hierárquico.

§2º. O infrator será cientificado por meio de despacho exarado em processo, ou por meio de termo de retificação, das correções efetuadas no Auto de Infração, sendo-lhe devolvido o prazo para pagamento ou impugnação.

§3º. Constatado o erro ou necessária a retificação após apresentada a impugnação, mesmo que esta a eles não se refira, e tiver o efeito de levar à redução do crédito exigido ou ao cancelamento do Auto de Infração, o processo será instruído para julgamento em primeira instância e a decisão que acolher a proposta de redução ou de cancelamento estará sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do artigo 283.

Art.105. O Auto de Infração poderá ser emitido através de processamento eletrônico de dados, utilizando-se formulários da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art.106. Se o autuado não impugnar, nem pagar o débito ou pedir o seu parcelamento, será considerado revel, reputando-se verídicos os fatos relativos ao lançamento tributário.

Parágrafo Único. Declarada a revelia, a autoridade lançadora intimará o autuado para pagar o montante devido no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção VI
DA REVISÃO DO LANÇAMENTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 107. Sem prejuízo do disposto no artigo 108, o lançamento será revisto de ofício pela autoridade tributária, quando:

- I. Ocorrer:
 - a) diferença de tributo;
 - b) exigibilidade de desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;
 - c) erro de fato;
- II. a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma de legislação tributária;
- III. a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, não atenda, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;
- IV. ficar comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. ficar comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VI. ficar comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude, ou simulação;
- VII. deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII. ficar comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§1º. Considera-se erro de fato:

- I. aquele decorrente de soma ou de cálculo, de discriminação de valores ou de transcrição de elementos identificadores de documentos examinados;
- II. aquele que se origine do emprego de elementos cadastrais estejam em desacordo com as características reais do bem.

§2º. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§3º. Efetuada a revisão, o contribuinte será cientificado da decisão da alteração do lançamento, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário com o benefício, quando cabível, da redução das penalidades previstas em lei.



SEÇÃO IX
DO PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 108. Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação de impugnação pelo interessado a:

- I. Auto de Infração e Notificação de Lançamento;
- II. Indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimo ou penalidades;
- III. Recusa de recebimento de tributo, acréscimos, ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente pagar.

Parágrafo único. A impugnação suspende a exigibilidade de crédito, mas não afasta a incidência de acréscimos moratórios sobre o tributo devido, salvo se realizado depósito junto ao Tesouro Municipal.

Art. 109. A impugnação devesa conter, além dos requisitos previstos nos artigos 370 e 371 (6º e 7º), o valor reputado justo ou os elementos que permitam o seu cálculo e as diligências pretendidas, exposto os motivos que as justifiquem.

§1º. Verificando a autoridade julgadora que a impugnação não preenche os requisitos necessários, ou que apresenta irregularidades que dificultem o julgamento, determinará que o impugnante a regularize no prazo do artigo 27 do Regulamento.

§2º. A impugnação sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§ 3º. Durante o prazo de impugnação, o processo permanecerá no órgão lançador, onde o interessado, ou o seu representante, poderá dele ter vista, vedada a retirada dos autos.

Art. 110. A impugnação que tratar sobre a parte da imposição tributária implicará no pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único. Não efetuado o pagamento da parte não impugnada no prazo legal, será promovida a sua cobrança, devendo, se for o caso, ser formado outro processo com elementos indispensáveis à instrução desta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 111. Apresentada a impugnação, o titular do órgão lançador a examinará quanto ao cumprimento dos prazos.

§1º. Intempestiva a impugnação, a autoridade lançadora declarará a perempção.

§2º. A autoridade lançadora levantará a perempção, excepcionalmente, na ocorrência das seguintes situações:

- I. caso fortuito ou força maior;
- II. alegação de pagamento anterior ao lançamento, acompanhada do respectivo comprovante;
- III. erro de fato no lançamento; conforme o artigo 78, §1º.

§3º. Se o titular do órgão lançador negar seguimento à impugnação por perempta, deste ato caberá recurso, com efeito suspensivo, à autoridade julgadora de primeira instância no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 112. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao autor do procedimento, para que ofereça informação fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante autorização do titular do órgão lançador.

Parágrafo único. Na impossibilidade do autor do procedimento, a informação pode ser prestada por outro servidor igualmente qualificado, mediante designação do titular do órgão lançador.

Art. 113. O prazo para impugnação será reaberto, se, da diligência ou da perícia mencionadas no artigo 85, resultar alteração da imposição tributária inicial ou do indébito.

Art. 114. Não cumprida e nem impugnada a imposição tributária inicial, permanecerá o auto de infração, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na repartição, para cobrança amigável do crédito tributário.

Parágrafo Único. Findo o prazo sem que o crédito tributário tenha sido pago, o titular do órgão lançador adotará as providências necessárias à inscrição do crédito em dívida ativa.

Art. 115. Em parecer fundamentado, o titular do órgão lançador poderá discordar da imposição tributária não impugnada, submetendo-o à autoridade julgadora.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art.116. As decisões dos litígios tributários não poderão ter como base o emprego da equidade; para dispensar a exigência de tributo e acréscimos moratórios

**Subseção I
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art.117. Na decisão em que for julgada questão preliminar será julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis; dela constando o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

§1º. A decisão deverá ser fundamentada em razões de fato e de direito, contendo, e for o caso, ordem de imposição de multa e de intimação do sujeito passivo.

§2º. A autoridade julgadora poderá decidir com base em parecer elaborado por relator especialmente designado para o feito.

Art. 118. As inexatidões materiais devidas a 'lapso manifesto ou os erros de escrita e de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Art.119. Finda a fase de julgamento, o processo será enviado ao órgão de origem, que cientificará a decisão o sujeito passivo e, se for o caso, imporá a multa e o intimará para cumprir a decisão de primeira instância no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 120. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

**Subseção II
DOS RECURSOS**

Art.121. Da decisão de primeira instância caberá recurso:

- I. de ofício;
- II. voluntário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art.122. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo, total ou parcialmente, do pagamento do crédito tributário.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica quando

- I. a redução decorrer de erro de fato, como definido no artigo III, § 1º;
- II. a redução decorrer de revisão de valor venal de imóveis;
- III. cancelamento ou a redução decorrer de pagamento realizado antes da ação fiscal;
- IV. tratar-se de infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

§2º. Não interposto o recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, através do seu superior hierárquico para se observada aquela formalidade.

§3º. Enquanto não julgado o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito na parte a ele relativa.

Art. 123. O recurso, deve ser interposto perante o órgão que tenha promovido a ciência ou a intimação prevista no artigo 123 deste Regulamento.

Art. 124. Interposição de recurso não suspende o curso de mora, salvo se realizado o depósito administrativo.

**Subseção III
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art.125. O litígio encerra-se com:

- I. a decisão;
- II. a desistência da impugnação ou do recurso;
- III. pagamento do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento;
- IV. pedido de parcelamento;
- V. qualquer ato que importe em confissão de dívida ou reconhecimento
- VI. da existência do crédito;
- VII. a extinção do crédito tributário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§1º. A propositura pelo contribuinte de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do litígio importa desistência da impugnação ou do recurso interposto na esfera administrativa.

§2º. A desistência de que trata o parágrafo anterior será declarada pelo Secretário Municipal de Fazenda, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município.

Art. 126. As decisões de primeira instância não são definitivas, esgotado o prazo para o recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto e não sendo cabível recurso de ofício.

Parágrafo único. Também não são definitivas as decisões na parte não objeto de recurso voluntário.

Art. 127. Tornada definitiva a decisão contrária ao sujeito passivo, o processo será enviado ao órgão de origem, para que, conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

- I. intimação do sujeito para pagar o crédito tributário em 10 (dez) dias;
- II. conversão do depósito em receita;
- III. venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se o seu valor em receita.

§1º. Nas hipóteses dos incisos II e III, se os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida, o excesso será colocado à disposição do sujeito passivo. No caso do inciso III, as despesas com a venda dos títulos serão deduzidas.

§2º. Nas hipóteses dos incisos II e III, se os valores depositados ou apurados forem inferiores, o devedor será intimado a recolher a diferença no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. Esgotados os prazos de pagamento previstos neste artigo, será extraída Nota de Débito para envio à Procuradoria da Dívida Ativa.

Art.128. O disposto no §3º do artigo anterior aplica-se aos casos em que não for efetuado o pagamento do crédito, nem apresentada impugnação a Auto de Infração e a Notificação de Lançamento.

Art.129. Com o envio da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança executiva cessará a competência dos demais órgãos administrativas para decidir as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

respectivas questões, cumprindo-lhes prestar os esclarecimentos pedidos para a solução destas, em juízo ou fora dele.

§1º. Inscrita a dívida e estando o débito ainda em cobrança amigável, a autoridade administrativa competente, tomando ciência de novos fatos que impliquem na revisão do lançamento que originou a inscrição, notificará, essa circunstância à Procuradoria da Dívida Ativa nos autos originais para fins de suspensão do ajuizamento e cobrança executiva, até a sua decisão final.

§2º. A revisão de que trata o parágrafo anterior será procedida conforme as disposições que regem o processo de ofício, limitado o direito de defesa do sujeito passivo apenas à matéria que ensejar a revisão.

SEÇÃO X
DO PROCEDIMENTO NORMATIVO
Subseção I
DA CONSULTA

Art.130. A consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal é facultada a:

- I. quem tiver interesse legítimo na situação objeto da consulta
- II. aos órgãos de classe representativos de categorias econômicas ou profissionais.

Art.131. A consulta formulada pelos órgãos de classe, para orientação de seus representados, alcança todos os que nela estejam identificados para os efeitos referidos nos artigos 138 e 140 deste Regulamento.

§1º. O referido no *caput* não se aplica aos associados que, na data da apresentação da consulta estejam sob ação fiscal.

§2º. Antes de ser proferida a decisão, o instrumento de representação dos associados deverá constar dos autos.

Art.132. A consulta será apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo, que informará se existe procedimento fiscal em curso ou auto de infração lavrado, relativo à matéria objeto da consulta.

Art.133. A consulta deverá versar apenas sobre dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada de forma



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

objetiva, clara e precisa, indicando se trata de hipótese em que já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a data da concorrência.

Art.134. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, se:

- I. não descrever com exatidão a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução;
- II. formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III. formulada por quem estiver sob ação fiscal, iniciada para apurar fatos relativos à matéria consultada;
- IV. formulada após a lavratura de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- V. manifestamente protelatória;
- VI. fato tiver sido objeto de decisão anterior não modificada, proferida em consulta ou litígio em que o consulente tenha sido parte;
- VII. fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VIII. o fato estiver definido literalmente em lei.

Art.135. As soluções dadas pelo Secretário Municipal de Fazenda, ou por quem este delegar a atribuição, são definitivas, não cabendo recurso, mas somente o pedido de reconsideração, nos termos do artigo 393 do Código Tributário Municipal.

Art.136. O sujeito passivo, ciente da decisão, deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, salva a hipótese em que o cumprimento da decisão dependa da lavratura de Notificação de Lançamento, quando o prazo será contado da ciência do lançamento.

§1º. O tributo considerado devido em razão de decisão proferida em processo de consulta não sofrerá a incidência de mora, se pago até o fim do prazo fixado na resposta dada à consulta.

§2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à consulta formulada após o prazo para pagamento do tributo.

Art.137. A orientação dada poderá ser alterada:

- I. por outro ato emanado do Secretário Municipal de Fazenda;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

II. por ato normativo.

§1º. Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos 30 (trinta) dias após a ciência do interessado ou a partir da vigência do ato normativo.

§2º. Os efeitos da mudança de orientação dada às consultas formuladas nos termos do artigo 135 deste Regulamento serão produzidas 30 (trinta) dias após a ciência do órgão de classe ou a partir do início da vigência do ato normativo.

Subseção II
DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 138. Ao procedimento que versar sobre o reconhecimento de imunidade ou isenção aplica-se o disposto na Subseção anterior, respeitados os dispositivos específicos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A existência de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não obsta o exame dos pedidos de reconhecimento de que trata esta Subseção.

SEÇÃO XI
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
Subseção I
DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO

Art.139. A quantia recolhida indevidamente ao Tesouro Municipal em pagamento de crédito tributário é considerada indébito.

Art. 140. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito à restituição quando o interessado não providenciar o seu recebimento, contado o prazo da ciência do despacho que autorizar o pagamento da quantia indevida.

Parágrafo único. Considera-se cientificado o requerente na data da publicação do despacho referido no *caput*.

Art.141. O procedimento de restituição de indébito terá origem no órgão encarregado de controlar a arrecadação do tributo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 142. Petição será elaborada conforme o disposto na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento e apresentada com os originais dos respectivos comprovantes de pagamento, discriminando o valor cuja restituição é pleiteada.

Parágrafo único. No caso de extravio do comprovante de pagamento, o requerente juntará a certidão expedida pelo órgão encarregado do controle de crédito tributário, atestando o montante recolhido pelo Tesouro Municipal.

Art.143. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro só será feita a quem prove ter assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este autorizado a recebê-la.

Art.144. Do procedimento de restituição do indébito constarão as seguintes informações:

- I. a legitimidade do requerente;
- II. fundamento legal da restituição;
- III. a data do ingresso em receita do indébito a restituir;
- IV. as quantias efetivamente arrecadadas em confronto com as realmente devidas;
- V. a quantia a restituir, discriminada pela natureza do crédito;
- VI. a anotação do pedido de restituição nos registros da repartição controladora do crédito tributário:

Art.145. O comprovante de pagamento, devidamente apostilado, será devolvido ao interessado após efetivada a restituição.

Art.146. É assegurado ao sujeito passivo o direito de recorrer de indeferimento do pedido de restituição, no prazo do artigo 396 do CTM, instaurando o litígio tributário.

Parágrafo único. Apresentado o recurso, o processo de restituição será regido, no que couber, pelas normas estabelecidas na Seção IX deste Regulamento.

Art. 147. Tornada definitiva a decisão que reconhecer a existência do indébito, o processo será enviado ao órgão de controle orçamentário e contábil nos casos de restituição em dinheiro.



Parágrafo único. Tratando-se de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os valores a serem restituídos poderão, ser convertidas em crédito para o exercício seguinte ao do seu deferimento, não podendo ser estendido para mais de um exercício:

Subseção II DA UTILIZAÇÃO DE INDÉBITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 148. Até o limite de 10.000 (dez mil) vezes o valor de referência, como estabelecido no Código Tributário Municipal, os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderão lançar, em seus livros fiscais, para fins de, amortização de débitos futuros, os pagamentos efetuados indevidamente, comprovados através de guias devidamente autenticadas pela rede bancária arrecadadora, para posterior exame da Fiscalização, desde que:

- I. indébito se fundamenta nas hipóteses previstas no artigo 312, I ou II, do Código Tributário Municipal;
- II. haja autorização do usuário ou do consumidor, dando poderes ao sujeito passivo para pleitear devolução do valor pagão indevidamente, nos casos em que o ônus tributário tenha sido repassado, como dispõe o artigo 147 deste Regulamento;
- III. ingresso em receita dos valores pagos seja confirmado por certidão expedida pela Coordenadoria do tributo mencionado no *caput*;
- IV. a amortização refira-se ao mesmo tributo;
- V. seja observado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de pagamento indevido, para ser utilizado na amortização de créditos tributários; em cumprimento do disposto no artigo 314 do Código Tributário Municipal.

§1º. O contribuinte que utilizar essa faculdade deverá manter, à disposição da fiscalização do tributo, a documentação comprobatória da ocorrência do indébito pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da utilização do indébito, observadas as disposições regulamentares do tributo.

§2º. O contribuinte que, no curso da ação fiscal, não apresentar os documentos comprobatórios do indébito utilizado, ficará sujeito ao pagamento do imposto e de seus acréscimos legais.



Art.149. As situações não previstas nesta Subseção sobre amortização de indébitos deverão ser abjeto de petição fundamentada do contribuinte, dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda.

Subseção III DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO

Art.150. O sujeito passivo poderá proceder ao depósito, total ou parcial, do crédito tributário impugnado, administrativa ou judicialmente, ou relativo à questão tributária sob exame em procedimento de consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade ou isenção.

§1º. O depósito será efetuado na Coordenação do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º. O valor do crédito tributário depositado não sofrerá atualização monetária, mora, ou multa.

§3º. O depósito integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

§4º. Quando a lei estabelecer a possibilidade do tributo ser pago em quotas, o depósito de cada uma delas, até a data de seu vencimento, suspende a exigibilidade do crédito, desde que as demais parcelas sejam também depositadas.

Art. 151. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação administrativa, o contribuinte deverá juntar os seguintes documentos:

- I. no caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, certidão expedida pela Coordenação do tributo, constando dela o valor do crédito;
- II. no caso dos demais tributos, memorando expedido pelo órgão tributário responsável pela administração do tributo, autorizando o depósito.

Parágrafo único. O memorando referido no inciso II deste artigo terá validade de 72 (setenta e duas) horas, prazo em que o depósito deverá ser efetuado.

Art.152. Tratando-se de depósito referente a crédito tributário cuja legitimidade esteja sendo discutida judicialmente, para obtenção dos documentos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior, deverá ser apresentada cópia da petição inicial com o comprovante do protocolo do Poder Judiciário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo único. O requerimento do depósito, acompanhado da cópia da petição inicial protocolada no Poder Judiciário, constituirá a inicial do procedimento administrativo.

Art.153. Quando o depósito anteceder o ingresso em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que a petição inicial tiver sido protocolada no Poder Judiciário, o sujeito passivo deverá apresentar cópia desses documentos ao órgão tributário responsável pela administração do tributo.

Parágrafo único. Após 40 (quarenta) dias do efetivo depósito sem que tenha sido feita essa apresentação, presumir-se-á que o sujeito passivo desistiu e prosseguindo a Administração Tributária na adoção de medidas tendentes à cobrança do crédito tributário.

Art. 154. O depósito poderá ser levantado a qualquer momento pela simples manifestação de vontade do depositante.

Parágrafo único. A importância depositada deverá ser devolvida ao contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for requerida a devolução.

Art. 155. A conversão do depósito em receita deverá ser autorizada expressamente pelo depositante, que, neste ato, juntará o recibo original do depósito ao procedimento.

§1º. Após 30 (trinta) dias da ciência da decisão administrativa definitiva sem a autorização referida no *caput*, o valor do depósito ficará à disposição do depositante, prosseguindo a cobrança do crédito como se o depósito não tivesse sido efetuado.

§2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão judicial, o depositante não autoriza conversão, salvo se naquela a conversão já tiver sido determinada.

Art.156. Autorizada a conversão, o órgão tributário competente calculará o valor do tributo devido e emitirá o documento de arrecadação, informando, se for o caso, o correspondente ao valor a ser devolvido ao depositante.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art.157. A Coordenação do Departamento do Tesouro Municipal emitirá cheque no valor correspondente à conversão e providenciará à sua quitação, entregando ao contribuinte o documento de arrecadação devidamente autenticado, ou, se for o caso, o correspondente ao valor a ser devolvido ao depositante.

**SEÇÃO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 158. Os procedimentos de remissão e de parcelamento de débitos tributários serão objeto de legislação específica, sem prejuízo das disposições de caráter geral deste Regulamento.

Art. 159. O Secretário Municipal de Fazenda poderá baixar os atos necessários ao cumprimento deste Regulamento.

Art. 160. As disposições deste Regulamento se aplicam imediatamente aos procedimentos e processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 161. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 2.363, de 30 de março de 1992.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 29 de dezembro de 2003.


JOSE CAMILO ZITO DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal.